

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. CELSO MALDANER)

Altera a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...):

I – (...):

.....

r) os que tenham débito inscrito em dívida ativa da União, de estado-membro, do Distrito Federal ou de Município.

.....(NR)”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A candidatura a um mandato público eletivo pressupõe determinados pressupostos de honestidade, integridade e espírito público daquele que o pleiteia. Não por outro motivo, a palavra candidato vem do latim *candidatus*, isto é, aquele vestido de branco, o que simboliza a sua pureza e sinceridade.

A Lei Complementar n.º 64, de 1990, alterada pela Lei Complementar n.º 135, de 2010 (popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa”), traz exatamente essas exigências de moralidade, honestidade, reputação ilibada e bons antecedentes dos candidatos às eleições.

Ocorre que essa legislação ainda não proíbe a candidatura de quem possui débitos com o Poder Público, o que consideramos inadmissível, tendo em vista os requisitos morais e éticos indispensáveis a um detentor de mandato eletivo.

De fato, quem administra a máquina estatal ou quem se propõe a legislar em prol da defesa do patrimônio público não pode ser simultaneamente devedor do Erário.

Atualmente, quem tem débitos inscritos na dívida ativa não pode contratar com o Estado, tampouco participar de licitações públicas. Da mesma forma, diversos concursos públicos exigem do candidato a juntada de certidão de feitos cíveis e criminais, de modo que aquele que possua um endividamento significativo é excluído do certame, por não reunir as condições necessárias para ingressar em determinados cargos, a exemplo dos juízes, promotores, policiais e auditores tributários.

Ora, o que propomos no presente projeto é que o indivíduo que possua débito inscrito na dívida ativa da União, de Estado-membro, do Distrito Federal ou de Município não possa se candidatar em eleições, por lhe faltar a moralidade e a conduta ilibada indispensáveis a quem se propõe a ocupar as mais altas funções políticas do Estado.

Ante o exposto, por estar convicto de que a presente medida aperfeiçoa o processo democrático nacional, conclamo os nobres pares à aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CELSO MALDANER